



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007809/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.591 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JAIRO LEAL DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls.5 a 10 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006 para formalizar saldo de imposto a restituir de zero.

Foi apurada a seguinte infração: compensação indevida de IRRF no valor de R\$1045,93.

Inconformado o contribuinte alega que o valor foi descontado nos meses de abril a dezembro de 2006, após a concessão da aposentadoria por invalidez. Esclarece que o comprovante de rendimentos refere-se ao período em que se encontrava em benefício e por isso não ocorreu o desconto. Anexa os “contracheques” para comprovação.

Às fls. 28 a 41 foi juntado o Dossiê da Malha Fiscal, no qual se verifica que são os mesmos documentos apresentados na impugnação

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo INSS, no valor de R\$ 1.045,93.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta ***laudo médico pericial, comprovante de rendimentos e histórico de créditos e benefícios*** (e-fls. 10/20).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 48):

O documento de fl. 10 não indica qualquer valor a título de IRRF. Além disso refere-se a auxílio doença.

Em pesquisa efetuada nos sistemas da RFB não foi constada nenhuma DIRF entregue pelo INSS que pudesse comprovar a retenção(fl.45).

Ressalte-se que os extratos intitulados Históricos de Créditos e Benefícios de fls. 11 a 19 não são hábeis para comprovar a retenção na fonte.

Uma vez não comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos a efetiva retenção, o contribuinte não pode compensar o IRRF em sua declaração de ajuste anual.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **extrato anual de benefício** (e-fls. 53/54) emitido pelo INSS, o qual demonstra que o valor do IR foi devidamente retido pela fonte pagadora.

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a retenção de IRPF, constante nesta notificação de lançamento.**

Assim, **voto pela exoneração deste lançamento.**

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado **logrou êxito em comprovar a regularidade de sua compensação do imposto retido na fonte.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.591 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.007809/2009-18